

**ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS****Diretiva n.º 5/2021**

Sumário: Aprova a definição do parâmetro de encargos suportados pelos produtores em regime especial no âmbito da norma transitória do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019.

Definição do parâmetro de encargos suportados pelos produtores em regime especial no âmbito da norma transitória do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019

O Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, desenvolve “os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.”

O Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que “alterou do regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade”, tem prevista uma norma transitória do artigo 8.º, vigente enquanto não for atribuída a licença de facilitador de mercado, que prevê a possibilidade do comercializador de último recurso (CUR) atuar em regime de substituição daquele agente. Neste quadro legal, na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º deste diploma é estabelecido que a ERSE define a parcela de encargos “suportados com a representação em mercado do produtor” da expressão para o cálculo da remuneração da energia elétrica fornecida à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP).

Para que a aplicação das disposições transitórias previstas no Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, possa decorrer adequadamente, importa definir a parcela dos encargos a serem suportados pelos produtores em regime especial cuja potência autorizada de injeção na RESP não exceda o limiar definido no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, nomeadamente os desvios à programação, a tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores e outros encargos.

Para o apuramento da parcela de encargos é definida uma repartição binómia através de uma componente fixa que cobre os encargos gerais de operação, e uma segunda componente variável que cobre os desvios à programação e outros encargos, quando existentes, com base na liquidação pelo Gestor Global do SEN, e na tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores, com base na liquidação pelo operador de rede. Esta solução permite imunizar os desvios de programação e a tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores em termos de repercussão tarifária, ficando estabelecido um valor de referência para a componente fixa.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, do n.º 4 da norma transitória do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, e do artigo 357.º e artigo 358.º, ambos do Regulamento das Relações Comerciais dos setores elétrico e gás, aprovado pelo Regulamento n.º 7/2020, de 9 de dezembro, o Conselho de Administração da ERSE delibera, no âmbito do setor da eletricidade, o seguinte:

1 — Aprovar a Diretiva relativa à definição do parâmetro de encargos a serem suportados pelos produtores em regime especial, no âmbito da norma transitória do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que constitui o Anexo à presente deliberação e dela faz parte.

2 — A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

9 de fevereiro de 2021. — O Conselho de Administração: *Maria Cristina Portugal — Mariana Oliveira — Pedro Verdelho.*

ANEXO I

Definição do parâmetro de encargos suportados pelos produtores em regime especial no âmbito da norma transitória do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019

Artigo 1.º

Âmbito e a aplicação

1. O parâmetro de encargos é aplicado no quadro do disposto no n.º 4 da norma transitória do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.
2. Os encargos são suportados pelos produtores em regime especial cuja potência autorizada de injeção na RESP não exceda o limiar definido no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, e que tenham celebrado contratos de compra e venda da energia elétrica com o CUR, com atribuições à escala do Continente.

Artigo 2.º

Cálculo do parâmetro do encargo

1. A parcela de encargos $Enc_{PREI,m}$ no quadro do disposto da alínea d) do número 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, tem uma natureza binómia e é constituída por uma componente fixa, que cobre os encargos gerais de operação, e uma segunda componente variável, que cobre os desvios à programação e outros encargos, quando existentes, e a tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores:

$$Enc_{PREI,m} = Enc_{PREI,m}^{fixo} + Enc_{PREI,m}^{variável}$$

em que:

- a) $Enc_{PREI,m}$, os encargos suportados com a representação em mercado do produtor i , relativos ao mês «m», expresso em euros;
 - b) $Enc_{PREI,m}^{fixo}$, a componente fixa que cobre os encargos gerais de operação, relativos ao mês «m», expresso em euros;
 - c) $Enc_{PREI,m}^{variável}$, componente variável que cobre os desvios à programação e outros encargos, quando existentes, e a tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores relativos ao mês «m», expresso em euros.
2. Para efeitos de cálculo da componente fixa, $Enc_{PREI,m}^{fixo}$, deve considerar-se o valor de potência inscrita no contrato entre o CUR e o produtor i , multiplicado pelo valor de referência de 0,026 euros/kW, com arredondamento efetuado na faturação mensal ao centímo de euro superior.
 3. Para efeitos de aplicação do número anterior, o valor de referência aí expresso é atualizado anualmente a partir do ano de 2022, sendo um parâmetro a publicar pela ERSE com as tarifas para o ano seguinte.
 4. Para efeitos de cálculo da componente variável referida no n.º 1, $Enc_{PREI,m}^{variável}$, que cobre os desvios à programação, com base na informação de liquidação pelo Gestor Global do SEN e a tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores, com base na informação de liquidação pelo operador de rede, é determinada através da seguinte formulação:

$$Enc_{PREI,m}^{variável} = Enc_{PREI,m}^{desvio} + Enc_{PREI,m}^{tar}$$

em que:

- a) $Enc_{PREI,m}^{desvio}$, a componente variável que cobre os desvios à programação e outros encargos, quando existentes, do produtor i com base na liquidação pelo Gestor Global do SEN no mês «m», expresso em euros, com arredondamento mensal ao centímo de euro superior;
 - b) $Enc_{PREI,m}^{tar}$, componente variável que cobre a tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores do produtor i , com base na liquidação pelo operador de rede, no mês «m», expresso em euros, com arredondamento mensal ao centímo de euro superior.
5. A repercussão dos encargos dos desvios à programação e outros encargos, quando existentes, suportados pelo CUR da unidade de programação prevista no n.º 5 da norma transitória do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, ao produtor i , $Enc_{PREI,m}^{desvio}$, é concretizada através do produto do arredondamento à sexta casa decimal do rácio da energia fornecida à RESP por este produtor e a energia total adquirida pelo CUR através da mesma unidade de programação, com os encargos de desvio suportados pelo CUR através da unidade de programação específica no mês «m».

$$Enc_{PREI,m}^{desvio} = \text{arred} \left(\frac{E_{PREI,m}}{E_{PREUp,m}}; 6 \right) \times Enc_{PREUp,m}^{desvio}$$

em que:

- a) $E_{PREI,m}$, corresponde à energia fornecida à RESP no mês m pelo produtor i no mês «m», em kWh;
- b) $E_{PREUp,m}$, corresponde à energia total adquirida pelo CUR através da unidade de programação específica no mês «m», em kWh;

- c) $Enc_{PREup,m}^{desvio}$, corresponde aos encargos de desvio e outros encargos, quando existentes, suportados pelo CUR através da unidade de programação específica no mês «m», expresso em euros.
6. Os encargos dos desvios à programação e outros encargos, quando existentes, suportados pelo CUR da unidade de programação poderão reverter em favor do produtor i , caso o saldo económico decorrente do processo de liquidação no mês «m», resultar de desvios por excesso, mantendo-se a mesma regra de proporcionalidade indicada no número anterior.
7. A repercussão dos encargos da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores do produtor i , $Enc_{PREi,m}^{tar}$, é concretizada através da seguinte expressão:

$$Enc_{PREi,m}^{tar} = \sum_h^{\text{período horário}} E_{PREi,h,m} \times tar_{PREi,h,m}$$

em que:

- a) $E_{PREi,h,m}$, corresponde à energia fornecida à RESP no período horário «h» do mês «m» pelo produtor i , em kWh;
- b) $tar_{PREi,h,m}$, corresponde ao valor unitário da tarifa de Uso da Rede de Transporte aplicável ao produtor i no período horário «h» do mês «m», expresso em euros por kWh.

Artigo 3.º

Informação a remeter à ERSE

1. A informação relativa aos custos com a nova unidade de programação deve ser enviada à ERSE, de forma desagregada da restante informação relativa à atividade regulada do CUR e deve evidenciar os montantes de custos e proveitos nas suas diferentes componentes.
2. A informação mencionada no número anterior deve ser incluída na certificação de contas a que estão sujeitas as contas reguladas nos termos do Regulamento Tarifário.
3. Para efeitos de monitorização da unidade de programação específica, o CUR deverá ainda enviar à ERSE informação sobre as quantidades de energia elétrica correspondentes à previsão dos produtores em regime especial cuja potência autorizada de injeção na RESP não exceda o limiar definido no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho considerada para efeitos de determinação das quantidades contratadas diariamente, de acordo com o previsto nos números 2 a 4 do artigo 304.º do Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 4.º

Norma transitória

Os encargos apurados nos termos do artigo 2.º são devidos desde a celebração de contrato entre o CUR e o produtor i , devendo, para os casos em que não tenham ainda sido aplicados, ser faturados com efeitos retroativos até ao início da aplicação desse mesmo contrato, com o limite de 1 de agosto de 2020.

313971523